

Índice

Caso 1 – Apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.....	2
EXEMPLO 1 – Versão inicial de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, incluindo coberturas facultativas	3
EXEMPLO 2 – Exemplo de e-mail enviado à entidade.....	15
EXEMPLO 3 – Versão revista de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, incluindo coberturas facultativas	21
Caso 2 – Apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório incêndio, incluindo coberturas facultativas.....	33
EXEMPLO 1 – VERSÃO INICIAL DE UMA APÓLICE QUE VISA A COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO INCÊNDIO, INCLUINDO COBERTURAS FACULTATIVAS	34
EXEMPLO 2 – Exemplo de e-mail para a entidade	55
Caso 3 – Apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás.....	65
EXEMPLO 1 – Versão inicial de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás	66
EXEMPLO 2 – Exemplo de e-mail enviado à entidade.....	80
EXEMPLO 3 – Versão revista de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás	84

Caso 1 – Apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

O presente documento é disponibilizado a título meramente exemplificativo, com o objetivo de facilitar a compreensão do desafio colocado e da metodologia de análise adotada.

Para o efeito, apresenta-se a versão inicial de uma apólice fictícia, conforme a mesma seria presumivelmente enviada à ASF (Exemplo 1), com um conjunto de questões assinaladas a cinzento, que colocam em causa a conformidade legal dessas disposições com o regime legal aplicável.

Num segundo momento, é disponibilizado o exemplo de um e-mail enviado pela ASF, relativamente às questões identificadas (Exemplo 2).

Por fim, consta a versão revista da mesma apólice (Exemplo 3), permitindo ilustrar de forma prática a evolução do processo e as alterações (fictícias) introduzidas.

EXEMPLO 1 – Versão inicial de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, incluindo coberturas facultativas

PARTE I – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Condições Gerais

Cláusula preliminar

- 1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3 — As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 — Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- 6 — A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;
- h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª

Objeto do contrato

- 1 — O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.**
- 2 — Para efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.**
- 3 — O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
 - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos;
 - c) A satisfação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.ª

Âmbito territorial e temporal

- 1 — O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**

a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2 — Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.

3 — O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4 — O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Âmbito material

1 — O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2 — O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.ª

Exclusões da garantia obrigatória

1 — Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2 — Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**
- b) Tomador do seguro;**
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;**
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**

3 — No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4 — Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**

5 — Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

[...]

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 6 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2 — A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3 — A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 6 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4 — O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

[...]

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 34.ª

Comunicações e notificações entre as partes

- 1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2 — São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3 — As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
- 5 — Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.ª

Reclamações e arbitragem

- 1 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e no respetivo sítio na Internet e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contatos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.
- 2 — Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

Cláusula 36.ª

Foro

Os litígios emergentes deste contrato são dirimidos com recurso à arbitragem, com renúncia expressa a qualquer outro modo de tutela.

Riscos Especiais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

01. Responsabilidade Civil de Garagista

1. Nos termos desta Condição Especial, a empresa de seguros garante a obrigação legal de segurar relativa à responsabilidade civil automóvel dos garagemistas, bem como quaisquer pessoas

ou entidades que habitualmente exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua atividade profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. A presente cobertura garante as pessoas referidas no n.º 1, desde que a condução seja feita pelo portador da carta de condução mencionada nas Condições Particulares e para as coberturas gerais e especiais em concreto subscritas no âmbito do presente contrato, nos termos contratados.

PARTE II – Coberturas Facultativas

Condições Gerais

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

O seguro facultativo automóvel rege-se pelo disposto nas Condições Particulares da apólice e nas Condições Especiais contratadas, bem como pelo disposto nas Condições Gerais do Seguro Facultativo Automóvel (Parte II) e, no que não estiver especificamente regulado, pelas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (Parte I).

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato, no que respeita ao seguro facultativo automóvel, entende-se por:

a) *Condutor habitual efetivo*: A pessoa, declarada na proposta ou nas Condições Particulares da apólice, que conduz com assiduidade o veículo seguro e cujas características constituem um fator de risco que pode influenciar o montante do prémio;

b) *Beneficiário*: Pessoa singular, coletiva ou equiparada a quem o tomador do seguro ou o segurado reconhecem o direito de receber a quantia que corresponda a um capital e/ou indemnização garantidos pelo presente contrato;

c) *Capital Seguro*: Valor estabelecido na apólice para cada cobertura e garantia perfazendo assim o valor máximo a indemnizar ou a pagar pelo segurador em cada sinistro ou no conjunto de sinistros de cada anuidade;

d) *Coberturas de danos próprios*: Cobertura ou conjunto de coberturas facultativas que garantem os danos sofridos pelo veículo seguro em caso de sinistro. Para efeitos do presente

contrato são consideradas coberturas de Danos Próprios as de “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo” e “Fenómenos da Natureza”;

e) *Perda parcial*: O veículo seguro encontra-se em situação de perda parcial, quando, em caso de sinistro, os danos sofridos pelo mesmo, pelo seu valor ou natureza, não configurem uma perda total;

f) *Perda Total*: Considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- A reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
- O valor da reparação, adicionado do valor do salvado, seja superior ao capital seguro do veículo e, simultaneamente, o valor da reparação seja superior a 70% do capital seguro do veículo;

g) *Acidente de viação*: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro e do segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

Cláusula 3.ª

Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser objeto do contrato os seguintes riscos e/ou garantias, constantes nas Condições Especiais:

- Incêndio, Raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Fenómenos da Natureza.

Cláusula 4.ª

Exclusões Gerais das Coberturas Facultativas

1. Aplicam-se ao seguro facultativo de automóvel as exclusões constantes na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

2. Exclui-se também, em relação a todas as coberturas do seguro facultativo de automóvel, qualquer dano ocorrido nas seguintes situações:

a) Quando o veículo seguro for conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada. Ficam, porém, garantidos os danos no veículo seguro, se a pessoa não habilitada for o autor do furto ou roubo do veículo, quando contratada a cobertura de Furto ou Roubo.

b) Causado intencionalmente pelo tomador do seguro e/ou segurado ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis;

c) Demência do condutor do veículo seguro ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, acima do valor legalmente fixado, estupefacientes, psicotrópicos ou outras drogas ou produtos tóxicos.

d) Guerra, mobilização, revolução, força ou poder de autoridade, lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;

e) Riscos nucleares;

(...)

Cláusula 5.ª

Obrigações do Tomador do Seguro, Segurado e/ou Pessoa Segura

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o tomador do seguro, o segurado e/ou as pessoas seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do acidente;

b) Participar o acidente ao segurador, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-la de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise.

c) Disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo segurador.

Cláusula 6.ª

Pluralidade de Seguros

1. Existindo dois ou mais contratos ou coberturas garantindo, simultaneamente, os mesmos riscos segurados facultativamente, esta situação de coexistência ou cumulação de seguros deve ser comunicada ao Segurador, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, aquando da celebração do contrato ou da participação do sinistro.

2. Verificando-se a situação prevista no número anterior e sem prejuízo da obrigação nele estipulada, as garantias contratadas funcionarão nos termos legalmente previstos.

Condições Especiais

Condição Especial – Incêndio, Raio ou Explosão

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 2.ª

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local, por causa inerente ou estranha ao veículo.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Para além das situações previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos do âmbito desta garantia os danos na aparelhagem ou instalação elétrica quando não resultem de incêndio ou explosão.

Condição Especial – Furto ou Roubo

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 2.ª

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro resultantes do seu desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada ou consumada.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Ficam excluídas as situações previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Condição Especial – Fenómenos da Natureza

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 2.ª

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por tempestades, inundações, fenómenos sísmicos ou movimentos de terras.

Cláusula 3.ª

Definições

a) *Tempestades*: Os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a ação direta de ventos fortes (considerando-se como tais aqueles cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 100 km/hora) ou o choque de objetos por eles projetados ou arremessados.

b) *Inundações*: As trombas de água, chuvas torrenciais (considerando-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro), rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens e ainda enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

c) *Fenómenos Sísmicos*: Os tremores de terra, terremotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.

d) *Movimentos de Terras*: Os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos devidos a fenómenos geológicos.

Cláusula 4.ª

Exclusões

Para além das situações previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

- a) Causados por ação do mar não decorrente de riscos garantidos por esta condição especial;
- b) Causados pela ação continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;
- c) Provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente condição especial.

EXEMPLO 2 – Exemplo de e-mail enviado à entidade

Exmos. Senhores,

Na sequência da comunicação da apólice referente ao seguinte seguro obrigatório:

- **Seguro de responsabilidade civil automóvel** – obrigatório nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de março; regulamentado pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2026-R, de 16 de abril.

Analisadas as condições contratuais, cumpre referir o seguinte:

Parte I – Condições aplicáveis à cobertura obrigatória

Cláusula 27.ª – Obrigações do tomador do seguro e do segurado

N.º 1, alínea a): Nos termos desta alínea, encontra-se previsto que *o tomador do seguro ou o segurado deve comunicar o sinistro, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 6 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma (...).*

Atente-se, contudo, que nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 27.ª do Anexo da Norma Regulamentar n.º 2/2026-R, de 16 de abril, que altera a Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, resulta que o tomador do seguro ou o segurado devem realizar essa participação no prazo máximo de 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma.

Ora, nos termos do artigo 2.º da referida Norma Regulamentar, o previsto na cláusula 27.ª é relativamente imperativo, admitindo convenção em concreto mais favorável ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, o que não é o caso, uma vez que se encontram a prever um prazo mais reduzido para a participação do sinistro.

Nestes termos, a cláusula deve ser revista em conformidade com o regime legalmente previsto.

Cláusula 36.ª – Foro

Resulta desta cláusula que os *“litígios emergentes deste contrato são dirimidos com recurso à arbitragem, com renúncia expressa a qualquer outro modo de tutela”*.

Não obstante, a mesma deve ser revista atendendo ao seguinte:

- Por um lado, a matéria do “foro” encontra-se prevista na cláusula 36.ª do Anexo da Norma Regulamentar n.º 2/2026-R, de 16 de abril, da qual resulta que *“o foro*

competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil". Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da mesma norma, esta disposição é absolutamente imperativa, não admitindo convenção em concreto em contrário.

- Por outro, a previsão de renúncia a qualquer outro modo de tutela que não seja a arbitragem consubstancia a natureza de cláusula contratual geral abusiva nos termos da alínea h) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RGCCG), segundo a qual, é absolutamente proibida a cláusula contratual geral que *exclua ou limite de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes.*

Pelas razões indicadas, a cláusula em apreço deve ser alterada.

Riscos Especiais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

01. Responsabilidade Civil de Garagista

N.º 2: Nos termos do n.º 2 desta Condição, encontra-se previsto que a cobertura da responsabilidade civil de garagem é garantida, “desde que a condução seja feita pelo portador da carta de condução mencionada nas Condições Particulares”.

Contudo, a redação pode colidir com o seguro obrigatório de responsabilidade civil de garagem na medida em que, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (na sua versão consolidada), o seguro de garagem é aplicável independentemente do responsável pela condução ser ou não o portador da licença ou carta de condução identificadas nas condições particulares e mesmo que o veículo não seja utilizado pelo garagem na sua atividade profissional. Com efeito, o facto de o veículo ser utilizado fora do âmbito da sua atividade profissional não é um facto que possa ser oponível ao terceiro lesado, nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 291/2007.

Neste sentido, o seguro obrigatório de garagem apenas é admissível nos estritos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, o que deve estar refletido nesta condição particular.

Parte II – Condições aplicáveis às coberturas facultativas

Apresentam-se as seguintes observações relativas às coberturas facultativas do clausulado, na medida em que existem cláusulas que podem configurar a natureza de cláusulas contratuais gerais abusivas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RGCCG).

Importa salientar que as observações que se seguem têm por referência o texto contratual em vigor, o que não obsta a que uma diferente definição do risco de cada cobertura facultativa possa, em determinadas circunstâncias (em particular se tal exclusão não determinar o esvaziamento da cobertura) ser adequada à conformação do contrato.

Condições Gerais

Cláusula 4.ª – Exclusões Gerais das Coberturas Facultativas

N.º 1: Nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª da Parte II, as exclusões constantes da cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, são aplicáveis às coberturas facultativas.

Importa, contudo, referir o seguinte quanto ao previsto na **alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª da cobertura obrigatória**, segundo a qual são excluídos os *danos causados no próprio veículo seguro*.

Ora, excluir os danos causados ao veículo implica esvaziar, na totalidade, o âmbito de aplicação da generalidade das coberturas facultativas, em violação do princípio da boa fé subjacente à celebração dos contratos, ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º do RGCCG.

Nos termos do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-06-2021, processo n.º 933/15.OT8AVR.P1.S1 (disponível em [933/15.OT8AVR.P1.S1 - Jurisprudência - STJ](#)), *“a utilidade normativa da “cláusula de exclusão” em causa não pode ir ao ponto de retirar utilidade normativa à própria definição do risco coberto. (...) Efetivamente, as cláusulas dum contrato de seguro são, em face do disposto no art. 15.º e ss. do DL 446/85, proibidas se contrárias à boa fé, o que para o caso significa e releva que, quando, em resultado de cláusulas de exclusão ou limitativas, a cobertura fique aquém daquela com que o tomador do seguro podia de boa fé contar, tendo em consideração o objeto e finalidade do contrato, tais cláusulas são nulas; ou seja, apesar da delimitação/exclusão dos riscos ser lícita, por assentar na liberdade contratual, é preciso apurar se, em concreto e na prática, tal delimitação/exclusão não desvirtua o objeto do contrato, ou seja, se o contrato não fica esvaziado no seu objeto/risco, o que constituirá uma ilicitude.”*

Ora, considerando que, na generalidade dos casos, o âmbito de cobertura das condições facultativas cinge-se aos danos causados no veículo, a exclusão de tais danos esvazia de efeito útil a contratação das coberturas facultativas. Assim, a exclusão não é aceitável para as coberturas de **“incêndio, raio ou explosão”, “furto ou roubo” e “fenómenos da natureza”**.

Nestes termos, deve-se afastar a aplicação da alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª das condições gerais da cobertura obrigatória às acima mencionadas coberturas, sob pena da exclusão ser contrária aos ditames da boa fé por frustrar a confiança depositada pelos aderentes no âmbito de cobertura da apólice.

Condição Especial – Furto ou Roubo

Cláusula 3.ª - Exclusões

Nos termos desta cláusula, encontra-se previsto que ficam excluídas as situações previstas na cláusula 5.ª das condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cumprido, contudo, referir o seguinte quanto à **alínea c) do n.º 2 dessa cláusula 5.ª**. Ora, nos termos desta alínea, encontram-se excluídos os danos resultantes da *demência do condutor do*

veículo seguro ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, acima do valor legalmente fixado, estupefacientes, psicotrópicos ou outras drogas ou produtos tóxicos.

Atente-se, contudo, que não consta da apólice uma definição de “condutor do veículo”, pelo que, numa situação de furto ou roubo do veículo seguro, o “condutor” vai reconduzir-se ao agente responsável por aqueles atos. Nestes termos, aplicando as exclusões em apreço a esta cobertura, estão a excluir, por exemplo, a cobertura da apólice quando o agente do furto (“condutor”) se encontra alcoolizado, sendo esse facto completamente alheio ao tomador de seguro/segurado da apólice. Assim, deve ser ressalvada a inaplicabilidade destas exclusões à presente exclusão, sob pena de a mesma ser desconforme ao princípio da boa fé nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RGCCG.

Veja-se, aliás, que a jurisprudência já se pronunciou quanto a esta questão – [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães](#) –, concluindo que “*Não opera a cláusula de exclusão prevista em contrato de seguro, na qual se estabelece que “Além das exclusões previstas nas condições gerais uniformes do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil automóvel, e das demais no presente contrato, e salvo indicação expressa em contrário, estão sempre excluídos os danos: (...) c) Resultantes de demência do condutor do veículo seguro por este Contrato ou quando este conduza sob a influência do álcool, com uma taxa superior ao legalmente permitido, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos”, quando o sinistro tenha sido provocado por condutor que conduza o veículo contra a vontade do respetivo proprietário ou detentor*”. Com efeito, o acórdão afirma que “(...) impõe-se a conclusão de que não pode ser convocada a mencionada cláusula de exclusão se o veículo, no momento em que ocorreu o sinistro, era utilizado abusivamente por pessoa não autorizada a fazê-lo pelo respetivo proprietário ou detentor; de contrário, ficaria praticamente despida de conteúdo a cobertura facultativa prevista nas condições particulares do contrato. Consequentemente, nas situações em que o sinistro seja provocado por pessoa na condição de demência, sob a influência do álcool e/ou estupefacientes que tenha utilizado o veículo sem autorização do respetivo proprietário ou detentor, naturalmente não se justifica a exclusão, na justa medida em que o veículo deixou de estar sob o seu poder de facto, domínio ou direção”.

Confirmando este entendimento, atente-se igualmente ao [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#), segundo o qual “*Estamos, pois, perante uma situação em que o veículo seguro deixou de estar sob o domínio ou a direção efetiva do respetivo proprietário ou detentor, ou seja, deixou de estar sob o seu poder de facto, domínio ou direção. E nesta situação não se justifica, de todo, a aplicação da exclusão prevista na alínea c) do nº1 da cláusula 3ª do contrato dos autos*”.

Condição Especial – Fenómenos da natureza

Cláusula 3.ª - Definições

- **Alínea a) – “Tempestades”:** Nos termos desta definição, “ventos fortes” são definidos como aqueles cuja velocidade atinja, ou exceda, em contínuo ou em rajada, a velocidade de 100 km/hora.

Atente-se, contudo, que o conceito de “tempestade” é definido pelo IPMA como sendo “uma tempestade ou um temporal são acontecimentos meteorológicos de grau severo ou adverso. São marcados por ventos fortes e com rajadas muito fortes, trovoadas e

precipitação forte (geralmente de chuva, ou granizo ou de neve, recebendo este último caso o nome de nevão). Estes acontecimentos severos são particularmente destrutivos, quer para os humanos quer para o ambiente natural” ([Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#)). Por sua vez, o mesmo instituto define ainda ventos muito fortes como sendo os ventos cuja intensidade varia entre 56 a 75 km/h (31 a 42 nós) - [Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#).

Tendo presente estas definições, a jurisprudência ([Acórdão de 2023-11-23 \(Processo nº 223/22.1T8PFR.P1\), de 23 de novembro | DR](#)) pronunciou-se no sentido de, para além daquelas definições do IPMA serem técnicas, *as expressões “temporal” e “tempestade”, num sentido vulgar ou corrente devem ser entendidas como significando ventos anormais, ou que fogem dos cânones da habitualidade, normalmente acompanhados de chuva intensa. Será este o sentido que um declaratório normal teria compreendido o termo “tempestade” na outorga do contrato de seguro: grande agitação atmosférica com ventos e chuvas fortes. Ora, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, conforme previsto no artigo 236º, nº 1 do Código Civil. (...) De resto, o declaratório normal, tal como o Recorrido, interpreta a expressão “ventos fortes” sem uma concreta noção da velocidade de tal vento, a qual não é possível medir sem recurso a material técnico e conhecimentos específicos para o efeito, entendendo que tal conceito é aferível pelas consequências de tais ventos mais do que pela sua efetiva velocidade.*

Por sua vez, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 26/01/2021 ([Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)), refere que *“a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nos contratos de seguro multirriscos, tem entendido, por aplicação do critério da impressão do declaratório, que o sentido juridicamente relevante do conceito de tempestade reporta-se ao seu significado vulgar ou corrente. Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-04-2000, Revista n.º 240/00 - 1.ª Secção, «Tomando os outorgantes como declaratórios normais o uso, na contratação, do termo tempestades, foi querido no seu sentido vulgarmente corrente (violenta agitação atmosférica, muitas vezes acompanhada de chuvas, granizos, trovões, relâmpagos, ventos violentos que mudam mais ou menos subitamente)». No acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 14-12-1988 (processo n.º 076501), entendeu-se também que «Assim, as expressões “temporal” e “tempestade”, no sentido concreto em que devem ser entendidas, designam chuva e vento anormais, agitação violenta de ar, acompanhado de chuva e trovões, ora na noite dos autos desabou sobre o gorgulhão bastante chuva e rajadas de vento, e em consequência dessa anormalidade e que ocorreram os desabamentos e os danos pedidos. Houve, assim chuva que se precipitou de forma anormal, aliada a ventos fora dos cânones da habitualidade, ou seja, aconteceu “tempestade”, “temporal”.*

Pelo exposto, a definição de “tempestade” deve ser revista de forma a recorrer a conceitos perceptíveis por um declaratório médio.

- **Alínea b) – “Inundações”:** Nos termos desta definição, encontram-se cobertos os danos causados por trombas de água e chuvas torrenciais, correspondente à *precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro*.

Contudo, atente-se às definições estabelecidas pelo IPMA, segundo o qual “chuva forte” é a chuva com uma precipitação superior a 4 milímetros por hora ([Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#)).

Neste sentido, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de considerar que a definição adotada para “chuvas torrenciais”, que seja mais onerosa do que a adotada pelas entidades competentes é nula por consagrar “uma exigência de carácter eminentemente técnico e de compreensão não acessível à generalidade dos aderentes, [o que] implica um desequilíbrio desproporcionado e injustificado dos interesses das partes (favorecendo excessivamente a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente), violando por isso o princípio a boa fé,” e, com tal fundamento, a cláusula é nula (...)” - [Acórdão de 2020-02-20 \(Processo nº 989/19.6T8BCL.G1\), de 20 de fevereiro | DR](#). No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-12-2019, processo n.º 11213/19.1T8LSB.C1 ([Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra](#)), segundo o qual “o controlo interpretativo e a definição do conteúdo cláusula mencionada deve realizar-se no confronto com aquilo que era expectável para o segurado que o seguro cobrisse (...) Sublinhando que a cláusula em interpretação não se refere a aguaceiros, mas sim a “chuvas” e se para estas, as chuvas, serem consideradas fortes pelo IPMA, basta atingirem valores acima de 4 mm/hora, então, julgamos ser, mais do que adequado, de raciocínio forçoso, considerar que a exigência de uma precipitação superior a 10mm em dez minutos é, manifestamente, desrazoável e extremamente limitativa da cobertura contratada.”

Desta forma, a definição de “tromba de água ou queda de chuvas torrenciais” deve ser revista de forma a reconduzir-se a um conceito que um declaratório médio consiga perceber.

Cláusulas absolutamente proibidas

Alertamos que os requisitos de forma legalmente exigíveis, previstos na alínea i) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RGCCG) – tamanho de letra não inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, nem com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15 –, não parecem encontrar-se verificados, pelo que solicitamos confirmação que as apólices cumprem estes requisitos ou, se assim não for, que a formatação das apólices seja alterada para dar cumprimento a estes requisitos.

EXEMPLO 3 – Versão revista de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, incluindo coberturas facultativas

PARTE I – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Condições Gerais

Cláusula preliminar

- 1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3 — As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 — Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- 6 — A apólice indica o sítio da Internet do segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;

h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª

Objeto do contrato

1 — O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual.

2 — Para efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.

3 — O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;

b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos;

c) A satisfação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.ª

Âmbito territorial e temporal

1 — O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:

a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2 — Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.

3 — O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.

4 — O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.ª

Âmbito material

1 — O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2 — O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.ª

Exclusões da garantia obrigatória

1 — Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2 — Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;**
- b) Tomador do seguro;**
- c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;**
- d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**
- e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**
- f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**
- g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**

3 — No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4 — Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**

d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.

5 — Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

[...]

CAPÍTULO VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2 — A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3 — A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4 — O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

[...]

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Cláusula 34.^a

Comunicações e notificações entre as partes

1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5 — Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a

Reclamações e arbitragem

1 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e no respetivo sítio na Internet e, bem assim, à Autoridade

de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contatos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.

2 — Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

Cláusula 36.ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Riscos Especiais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

01. Responsabilidade Civil de Garagista

1. Nos termos desta Condição Especial, a empresa de seguros garante a obrigação legal de segurar a responsabilidade civil automóvel dos garagemistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua atividade profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

2. A cobertura aplica-se independentemente da identidade do condutor, não podendo ser oposto ao terceiro lesado qualquer circunstância relativa à utilização fora do âmbito da atividade profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

3. O segurador terá direito de regresso sobre os responsáveis pelo sinistro quando o condutor não esteja identificado nas Condições Particulares, quando tal identificação seja exigida para efeitos de cobertura adicional.

PARTE II – Coberturas Facultativas

Condições Gerais

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

O seguro facultativo automóvel rege-se pelo disposto nas Condições Particulares da apólice e nas Condições Especiais contratadas, bem como pelo disposto nas Condições Gerais do Seguro Facultativo Automóvel (Parte II) e, no que não estiver especificamente regulado, pelas Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (Parte I).

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato, no que respeita ao seguro facultativo automóvel, entende-se por:

a) *Condutor habitual efetivo*: A pessoa, declarada na proposta ou nas Condições Particulares da apólice, que conduz com assiduidade o veículo seguro e cujas características constituem um fator de risco que pode influenciar o montante do prémio.

b) *Beneficiário*: Pessoa singular, coletiva ou equiparada a quem o tomador do seguro ou o segurado reconhecem o direito de receber a quantia que corresponda a um capital e/ou indemnização garantidos pelo presente contrato.

c) *Capital Seguro*: Valor estabelecido na apólice para cada cobertura e garantia perfazendo assim o valor máximo a indemnizar ou a pagar pelo segurador em cada sinistro ou no conjunto de sinistros de cada anuidade.

d) *Coberturas de danos próprios*: Cobertura ou conjunto de coberturas facultativas que garantem os danos sofridos pelo veículo seguro em caso de sinistro. Para efeitos do presente contrato são consideradas coberturas de Danos Próprios as de “Incêndio, Raio ou Explosão”, “Furto ou Roubo” e “Fenómenos da Natureza”.

e) *Perda parcial*: O veículo seguro encontra-se em situação de perda parcial, quando, em caso de sinistro, os danos sofridos pelo mesmo, pelo seu valor ou natureza, não configurem uma perda total.

f) *Perda Total*: Considera-se o veículo em situação de perda total, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Tenha ocorrido o seu desaparecimento ou a sua destruição total;
- A reparação seja materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
- O valor da reparação, adicionado do valor do salvado, seja superior ao capital seguro do veículo e, simultaneamente, o valor da reparação seja superior a 70% do capital seguro do veículo.

g) *Acidente de viação*: O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro e do segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

Cláusula 3.ª

Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser objeto do contrato os seguintes riscos e/ou garantias, constantes nas Condições Especiais:

- Incêndio, Raio ou Explosão;
- Furto ou Roubo;
- Fenómenos da Natureza.

Cláusula 4.ª

Exclusões Gerais das Coberturas Facultativas

1. Aplicam-se ao seguro facultativo de automóvel as exclusões constantes na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, com exceção do n.º 4 da mesma.

2. Exclui-se também, em relação a todas as coberturas do seguro facultativo de automóvel, qualquer dano ocorrido nas seguintes situações:

a) Quando o veículo seguro for conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada. Ficam, porém, garantidos os danos no veículo seguro, se a pessoa não habilitada for o autor do furto ou roubo, quando contratada a cobertura de Furto ou Roubo.

b) Causado intencionalmente pelo tomador do seguro e/ou segurado ou por pessoa por quem sejam civilmente responsáveis;

c) Demência do condutor do veículo seguro ou quando aquele conduza sob a influência de álcool, acima do valor legalmente fixado, estupefacientes, psicotrópicos ou outras drogas ou produtos tóxicos. Ficam, porém, garantidos os danos no veículo seguro, se o condutor for o autor do furto ou roubo, quando contratada a cobertura de Furto ou Roubo.

d) Guerra, mobilização, revolução, força ou poder de autoridade, lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;

e) Riscos nucleares;

(...)

Cláusula 5.ª

Obrigações do Tomador do Seguro, Segurado e/ou Pessoa Segura

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o tomador do seguro, o segurado e/ou as pessoas seguras, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento dos danos decorrentes do acidente;

b) Participar o acidente ao segurador, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes, bem como informá-la de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise.

c) Disponibilizar o veículo seguro para realização da peritagem necessária à avaliação dos danos, nos termos indicados pelo segurador.

Cláusula 6.ª

Pluralidade de Seguros

1. Existindo dois ou mais contratos ou coberturas garantindo, simultaneamente, os mesmos riscos segurados facultativamente, esta situação de coexistência ou cumulação de seguros deve ser comunicada ao Segurador, pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, aquando da celebração do contrato ou da participação do sinistro.

2. Verificando-se a situação prevista no número anterior e sem prejuízo da obrigação nele estipulada, as garantias contratadas funcionarão nos termos legalmente previstos.

Condições Especiais

Condição Especial – Incêndio, Raio ou Explosão

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 2.ª

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o mesmo se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local, por causa inerente ou estranha ao veículo.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Para além das situações previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos do âmbito desta garantia os danos na aparelhagem ou instalação elétrica quando não resultem de incêndio ou explosão.

Condição Especial – Furto ou Roubo

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 2.ª

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro resultantes do seu desaparecimento, destruição ou deterioração em consequência de roubo, furto ou furto de uso, na sua forma tentada ou consumada.

Cláusula 3.ª

Exclusões

Ficam excluídas as situações previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Condição Especial – Fenómenos da Natureza

Cláusula 1.ª

Disposições Aplicáveis

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente Condição Especial, aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 2.ª

Âmbito da Garantia

A presente Condição Especial garante ao Segurado, nos termos constantes das Condições Particulares, o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por tempestades, inundações, fenómenos sísmicos ou movimentos de terras.

Cláusula 3.ª

Definições

a) *Tempestades*: Os tufões, ciclones, furacões, queda de granizo, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou o choque de objetos por eles projetados ou arremessados.

b) *Inundações*: As trombas de água, chuvas torrenciais, rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens e ainda enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

c) *Fenómenos Sísmicos*: Os tremores de terra, terremotos e maremotos, erupções vulcânicas, fogo subterrâneo e, ainda, incêndio resultante destes fenómenos.

d) *Movimentos de Terras*: Os aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos devidos a fenómenos geológicos.

Cláusula 4.ª

Exclusões

Para além das situações previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e na cláusula 5.ª das Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo, e salvo convenção expressa em contrário, ficam também excluídos os danos:

a) Causados por ação do mar não decorrente de riscos garantidos por esta condição especial;

b) Causados pela ação continuada de outras superfícies de água, naturais ou artificiais, seja de que natureza forem;

c) Provocados em jantes, câmaras de ar e pneus, quando não forem acompanhados de outros danos ao veículo garantidos pela presente condição especial.

Caso 2 – Apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório incêndio, incluindo coberturas facultativas

O presente documento é disponibilizado a título meramente exemplificativo, com o objetivo de facilitar a compreensão do desafio colocado e da metodologia de análise adotada.

Para o efeito, apresenta-se a versão inicial de uma apólice fictícia, conforme a mesma seria presumivelmente enviada à ASF (Exemplo 1), com um conjunto de questões assinaladas a cinzento, que colocam em causa a conformidade legal dessas disposições com o regime legal aplicável.

Num segundo momento, é disponibilizado o exemplo de um e-mail enviado pela ASF, relativamente às questões identificadas (Exemplo 2).

EXEMPLO 1 – VERSÃO INICIAL DE UMA APÓLICE QUE VISA A COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO INCÊNDIO, INCLUINDO COBERTURAS FACULTATIVAS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre o Segurador, adiante designado por (...), e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro, o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1.1. Partes no contrato

Seguradora – (...) entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por (...).

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a [SEGURADORA], sendo responsável pelo pagamento do prêmio, salvo aquelas que pela sua natureza, devam ser cumpridas pelo Segurado.

Segurado - a pessoa ou entidade titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto do seguro e que se encontra identificado nas Condições Particulares.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Apólice - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice, a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou suplementos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

1.3. Subscrição e outros conceitos inerentes ao contrato

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da [SEGURADORA], a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à [SEGURADORA] pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Sinistro - Qualquer evento ou série de eventos de natureza aleatória, suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato, cuja ocorrência seja acidental, súbita, imprevista e originária de uma mesma causa.

Franquia - Quando convencionada, corresponderá ao valor ou percentagem do dano que ficará a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, em caso de sinistro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Valor seguro - Valor máximo, também designado por capital ou limite de indemnização pelo qual a [SEGURADORA] responderá em caso de sinistro.

Perda ou dano - Destruição ou deterioração dos bens seguros.

Negócio - Atividade comercial do Segurado descrita nas Condições Particulares.

Instalações - Edifício, ou fração do mesmo, mencionado nas Condições Particulares onde o Segurado exerce o seu negócio e onde se encontram os bens seguros.

Edifício ou fração de edifício - Imóvel seguro por esta Apólice construído exclusivamente por pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais descritos nas Condições Particulares), em bom estado de conservação, compreendendo:

- frontispícios em vidro, paredes exteriores, interiores, placas divisórias e cobertura;
- garagens e anexos;
- elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outro equipamento permanentemente fixo e não transportável, que não seja adiante excluído;
- benfeitorias pertencentes ao proprietário do edifício;
- partes exteriores, tais como: caminhos, passagens, terraços, espaços, pátios, muros, portões, vedações e piscinas;
- parte proporcional das partes comuns do edifício;
- antenas tv, tsf, radiodifusão e mastros;
- instalação de captação de energia solar;
- geradores, condutas e equipamentos de ar condicionado incluídos na construção do imóvel;
- para-raios.

Conteúdo - Bens seguros por esta Apólice, sendo constituídos por:

- mobiliário (móveis, adornos, artigos e máquinas de escritório);
- equipamento (máquinas, ferramentas e utensílios oficiais ou industriais);
- matérias primas, produtos fabricados, mercadorias ou/e artigos do negócio;
- benfeitorias pertencentes ao Segurado, colocadas dentro das instalações;
- anúncios luminosos;
- geradores, condutas e equipamentos de ar
- condicionado instalados após a construção do imóvel.

Ficam ainda compreendidos na designação de conteúdo, desde que expressamente mencionados e valorizados nas Condições Particulares:

- automóveis e embarcações;
- caravanas e atrelados.

Conteúdo especial - Afins ao mobiliário, constituídos por:

- ouro, prata, joias e metais preciosos;

- antiguidades, raridades (incluindo livros), coleções (selos, moedas e/ou outros), quadros, estampas, gravuras e objetos de arte, peles de abafa, tapeçaria, material de filmar, projetar, fotografar e vídeo;
- taças e troféus.

1.4. Definições relativas à cobertura de responsabilidade civil

Sinistro - O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as garantias deste contrato.

Terceiro - A pessoa singular ou coletiva que, em consequência do sinistro, sofre uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indenizados. Em circunstância alguma, serão considerados terceiros:

- O Tomador do Seguro e o Segurado;
- O cônjuge ou equiparado, ascendentes e descendentes do Tomador do Seguro e do Segurado até ao 2º grau da linha colateral, as pessoas com eles residindo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis;
- Os seus sócios, gerentes e empregados;
- Os seus assalariados e mandatários quando ao seu serviço.

Empregado - Qualquer trabalhador ou trabalhadores que estejam vinculados ao Segurado mediante um contrato de trabalho ou equiparado.

Lesão Corporal – Ofensa que afete, não só a saúde física como também a própria sanidade mental, provocando danos.

Danos – Prejuízos patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais sofridas por terceiros.

CLÁUSULA 2.ª - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto garantir, até aos limites fixados e nas condições descritas nas Condições Particulares, a perda ou dano causados aos bens móveis e imóveis, as indemnizações devidas por responsabilidade civil extracontratual e os outros riscos especificados no presente contrato.

CLÁUSULA 3.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias da Apólice são aplicáveis no local do risco descrito nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 4.ª - COBERTURA BASE

Salvo convenção em contrário, a cobertura base desta Apólice inclui os seguintes riscos:

Risco 1 - Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão

Risco 2 - Tempestades

Risco 3 - Granizo e neve

Risco 4 - Inundações

Risco 5 - Danos em jardins

Risco 6 - Danos por água

(...)

Risco 24 - Responsabilidade civil extracontratual do Segurado; na sua qualidade de proprietário do edifício; na sua qualidade de empresário

Risco 25 - Perda de rendas (só edifício)

Risco 26 - Privação temporária do uso das instalações (só conteúdo)

Risco 27 - Mudança temporária (só conteúdo)

Risco 28 - Demolição e remoção de escombros

Risco 29 - Honorários de técnicos

Risco 30 - Aquisição de novos bens

Risco 31 - Entidades oficiais (só edifício)

Risco 32 - Morte ou invalidez permanente total do segurado (só conteúdo)

CLÁUSULA 5.ª - COBERTURAS OPCIONAIS

Conjuntamente com a cobertura base e mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as garantias desta Apólice poderão tornar-se extensivas aos seguintes riscos:

(...)

Risco 39 - Aluimento de terras

(...).

CLÁUSULA 6.ª - ÂMBITO DA COBERTURA BASE

Para efeito deste contrato os riscos que constituem a cobertura base, têm as seguintes definições, ficando, contudo, sujeitos às exclusões gerais constantes no presente contrato:

RISCO 1 - INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

1. Garantindo perda ou danos resultantes de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de raio, explosão e, ainda, remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

2. Para os efeitos da garantia deste risco entende-se por:

- a) Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- b) Ação mecânica de queda de raio - descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.
- c) Explosão - ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

3. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Incêndio decorrente de: Greves, tumultos e alterações da ordem pública, terrorismo ou de vandalismo;
- b) Incêndio decorrente de: Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- c) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- d) Danos nos bens seguros em consequência de Combustão Espontânea, não seguida de Incêndio ou Explosão.

RISCO 2 – TEMPESTADES

1. Garantido perda ou dano resultantes de:

- Tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade;
- Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência dos danos provocados por tempestade, ou choque causado por objetos projetados por um vento de tempestade.

2. Considera-se tempestade todo o fenómeno atmosférico em que o vento atinja, na estação meteorológica mais próxima do local do risco, uma velocidade de ponta de 100km/hora ou mais, e que a sua violência tenha destruído ou danificado outros edifícios num raio de 5 quilómetros.

3. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano resultantes da tempestade ocorridos nas 72 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

4. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos deste risco a perda ou dano causados a bens móveis existentes ao ar livre.

5. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

- a) pela ação de marés e, mais genericamente, pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestades;
- b) por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cuja vedação seja defeituosa;
- c) ao edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de edifício constante do presente contrato;
- d) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. Ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;
- e) por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;
- f) por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco.

RISCO 3 - GRANIZO E NEVE

1. Garantindo perda ou dano causados pelo peso resultante da acumulação de neve e pela ação direta de granizo.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

3. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

- a) a bens móveis existentes ao ar livre;

- b) ao edifício quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de edifício constante do presente contrato;
- c) por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação.

RISCO 4 – INUNDAÇÕES

1. Garantindo perda ou dano resultantes de:

- Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro;
- Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano resultantes de inundação nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens seguros.

3. Salvo convenção expressa em contrário ficam excluídos desta cobertura qualquer perda ou dano causados a bens móveis existentes ao ar livre.

4. Ficam excluídos a perda ou dano causados:

- a) por subidas de marés, marés vivas, e mais genericamente, pela ação do mar ou pela simples alteração do nível das águas naturais ou artificiais que não sejam consequência de tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro, rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens ou de enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- b) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. As perdas ou danos sofridos por estes bens ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;
- c) por aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terrenos, mesmo que estes acontecimentos resultem de tempestade;
- d) por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco.

RISCO 5 - DANOS EM JARDINS

1. Ficam garantidos até ao limite estabelecido nas Condições Particulares e no âmbito das coberturas contratadas, os danos causados aos jardins do Segurado em consequência de qualquer risco coberto.
2. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização da [SEGURADORA] empregar-se-á diretamente na reparação ou reconstrução das zonas relvadas, na substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares, mas em estado jovem.
3. Ficam excluídos os danos causados aos jardins quando as instalações se encontrem devolutas, se a atividade tiver cessado ou se for deliberadamente interrompida para além dos períodos habituais de encerramento.

RISCO 6 - DANOS POR ÁGUA

1. Garantindo perda ou dano resultantes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de água e esgotos das instalações (incluindo nestas os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos das mesmas instalações e respetivas ligações.
2. Ficam excluídos a perda ou dano:
 - a) resultantes de torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma comprovada falta de abastecimento de água pela entidade fornecedora;
 - b) resultantes de entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços, marquises e, ainda, o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
 - c) causados por infiltração através de paredes e/ ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação, exceto quando diretamente resultantes de sinistro abrangido por este risco;
 - d) causados por falta de manutenção ou conservação, defeito ou desgaste normais, ou devidos a deterioração pelo uso continuado das canalizações e respetivas ligações;
 - e) causados ao edifício quando este se encontre em fase de construção ou de reparação.

[...]

RISCO 24 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

1. Até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, por sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos em cada período de vigência da Apólice, ficam garantidas as indemnizações por danos patrimoniais com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrentes de lesões corporais e/ou lesões materiais involuntariamente causadas a terceiros, que nos termos da lei sejam exigíveis ao Segurado:

- a) na sua qualidade de proprietário do edifício. Quando o edifício estiver seguro por esta Apólice ficam nomeadamente abrangidos os danos:**
- b) resultantes de trabalho de manutenção do edifício ou de pequenas reparações nele efetuadas, desde que não sejam utilizados andaimes ou estruturas semelhantes, gruas e afins;**
- c) resultantes da queda ou quebra de antenas de tv, tsf, instalações de captação de energia solar, anúncios luminosos, para-raios e tabuletas fixas, pertencentes ao edifício;**
- d) causados pelas instalações fixas do edifício (elétricas, de água, gás, esgotos, aquecimento e arrefecimento).**
- e) na sua qualidade de empresário. Quando o conteúdo estiver seguro por esta Apólice, ficam abrangidos os danos causados a terceiros pelo Segurado, quando este incorra em responsabilidade civil extracontratual no âmbito exclusivo do exercício do seu negócio e ocorridos nas instalações onde se encontram os bens seguros.**

2. Ficam nomeadamente abrangidos por esta cobertura os danos causados por:

- a) intoxicação alimentar ocasionada por produtos preparados, confeccionados e servidos nas instalações, não obstante o que em contrário se estabelece no ponto 5.1. Deste risco;**
- b) cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança das instalações;**
- c) antenas de tv, tsf, instalações de captação de energia solar, anúncios luminosos, para raios e tabuletas fixas e mastros pertencentes ao Segurado, quando este não é proprietário do edifício onde se encontram as instalações e estes bens tenham sido incluídos e valorizados no conteúdo.**

3. Despesas judiciais e honorários de advogados:

- a) quando a indemnização atribuída ao terceiro for igual ou exceder o valor seguro por este risco, a [SEGURADORA] não responderá pelas despesas e custas judiciais. Porém, se a indemnização for inferior, a [SEGURADORA] responderá pelas mesmas até ao limite do valor seguro;**
- b) os honorários de advogados e solicitadores, se a intervenção destes for requerida ou autorizada pela [SEGURADORA], serão por esta suportados.**

4. Ficam expressamente excluídos deste risco:

- a) a responsabilidade profissional;**
- b) a responsabilidade criminal;**
- c) a responsabilidade patronal;**
- d) as indemnizações abrangidas pela legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;**
- e) a responsabilidade contratual do Segurado, de qualquer tipo;**
- f) multas e fianças de qualquer natureza;**
- g) perdas consequenciais ou financeiras;**
- h) perdas ou danos causados pelo envio, transmissão ou propagação de vírus informáticos.**

5. Ficam, ainda, excluídos os danos:

- a) causados por produtos pelos quais o Segurado possa ser considerado produtor;**
- b) causados pelo Segurado quando este se encontre embriagado ou sob a influência de estupefacientes ou de outras drogas não prescritas clinicamente, quer haja ou não nexo de causalidade;**
- c) que devem ser cobertos por uma Apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil;**
- d) resultantes da condução, propriedade, posse ou aluguer de quaisquer veículos aquáticos, aéreos ou terrestres;**
- e) direta ou indiretamente resultantes da descarga, dispersão, libertação ou escape de poluentes (incluindo o custo de remoção, anulação ou limpeza de tais poluentes) a menos que tais danos resultem de um acontecimento súbito identificável, não intencional ou inesperado que ocorra num momento e local específicos.**
 - (i) Se o acontecimento se prolongar em tempo para além do período de seguro, deve entender-se que, para efeitos deste seguro, ele teve lugar no dia em que produziram os primeiros danos.**
 - (ii) Poluentes, para efeitos da presente exclusão, significa todos os contaminantes ou irritantes, nomeadamente, fumos, vapor, fuligem, produtos químicos ácidos e alcalinos, produtos radioativos e resíduos. Os resíduos incluem material para ser reciclado, recondicionado ou recuperado;**
- f) Resultantes de trabalhos de ampliação, modificação e/ou reparação das instalações, com exceção dos resultantes de trabalho de manutenção do edifício**

ou de pequenas reparações nele efetuadas, desde que não sejam utilizados andaimes ou estruturas semelhantes, guias e afins;

- g) Resultantes de falta de cumprimento das disposições oficiais inerentes à conservação do edifício ou resultantes de deficiente manutenção do edifício, a não ser que o Segurado desconheça à data da ocorrência, a existência de tal deficiência;
- h) Resultantes de furto ou roubo;
- i) Causados por objetos ou animais de que o Segurado seja detentor a qualquer título temporária ou permanentemente;
- j) Devidos à deficiência de isolamento, de construção ou de projeto, bem como os resultantes de o edifício já se encontrar no momento da ocorrência do sinistro, danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança.

RISCO 39 - ALUIMENTO DE TERRAS

1. Garantindo perda ou dano resultantes dos fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamentos de terras.

2. Ficam excluídos a perda ou dano:

- a) resultantes de colapso total ou parcial das estruturas do edifício não relacionados com os riscos geológicos garantidos por esta cobertura;
- b) em bens seguros que estejam sujeitos à ação contínua da erosão e ação das águas pluviais, fluviais, lacustres ou do mar, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aquelas causas;
- c) ocorridos durante a construção, alteração das estruturas, reparação ou demolição de parte ou do todo do edifício;
- d) causados por erros de projeto, trabalho e uso de materiais defeituosos;
- e) provocados por acomodação dos terrenos;
- f) em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício;
- g) causados aos bens seguros, se no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado, ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança globais;
- h) consequentes de qualquer dos fenómenos geológicos acima mencionados desde que os mesmos se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso de 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

[...]

CLÁUSULA 8.ª -EXCLUSÕES GERAIS

1. Além das exclusões específicas das coberturas base e facultativas constantes nesta Apólice, estabelecem-se as seguintes exclusões aplicáveis a todos os riscos concedidos por esta apólice.

2. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de sinistro, a perda ou dano, direta ou indiretamente resultantes de:

- a) atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro e/ou Segurado e das pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- b) guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- c) levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- d) confiscação, requisição, destruição ou dano, produzidos nos bens seguros, por ordem de governo de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- e) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade resultantes de qualquer combustível nuclear ou de qualquer desperdício nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
- f) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades perigosas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra instalação nuclear ou componente nuclear dos mesmos;
- g) ondas sónicas causadas por aeronaves ou outros engenhos aéreos que viagem a velocidades sónica ou supersónica;
- h) sinistros ocorridos durante as obras de construção, remodelação, reparação ou transformação do edifício;
- i) sinistros sofridos pelo edifício e respetivas estruturas causados por colapso ou fissuras a menos que resultantes de um risco seguro por esta Apólice;
- j) furto, roubo ou pilhagem praticados isoladamente, durante ou no seguimento de um sinistro;
- k) corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático, nomeada, mas não exclusivamente, qualquer modificação de dados, de software ou de programas informáticos, em consequência de apagamento, destruição e/ou alteração da estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados por essas perdas ou danos;

l) atos de terrorismo, entendendo-se como tal, atos com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas, com a intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ou governos e/ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte dessa população, que inclua (mas não se limitando a) o uso da força ou de violência e/ou ameaças daí resultantes, praticados por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos em nome ou ligação com qualquer organização(ões) ou autoridades e/ou governos atuando quer isoladamente quer a mando destes;

m) incêndio decorrente de atos de terrorismo ou de sabotagem relacionada com terrorismo.

3. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares, a [SEGURADORA] não garante:

a) a perda ou danos causados em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza um incêndio, para além dos definidos na cobertura base;

b) incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas ou fogo subterrâneo, salvo se a cobertura facultativa de fenómenos sísmicos tiver sido contratada;

c) os prejuízos de natureza consequential, para além dos definidos na cobertura base;

d) os riscos mencionados e definidos no presente contrato;

e) bens móveis existentes ao ar livre.

CLAUSULA 9.ª - EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este contrato exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuído por resultante de decorrente de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2. Tal como aqui utilizado, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

- a) A substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e;
- b) Método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e;
- c) A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda de uso de propriedade.

3. A presente exclusão não é aplicável para efeitos da cobertura obrigatória de incêndio.

CLÁUSULA 10.^a - EXCLUSÃO DE RISCO CIBERNÉTICO

1. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário na presente Apólice ou de qualquer endosso da mesma, a presente Apólice exclui:

1.1. Perdas Cibernéticas;

1.2. Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por emergentes de resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados: independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha estado na origem das mesmas, em simultâneo ou em qualquer outra sequência.

2. No caso de qualquer parte da presente Exclusão ser declarada inválida ou inaplicável, o restante conteúdo da Exclusão permanece em vigor.

3. Esta exclusão tem prevalência e, se estiver em conflito com qualquer outra redação ou exclusão da Apólice que esteja relacionada com Perdas Cibernéticas ou Perda de Dados, substitui a referida redação.

Definições

4. Perdas Cibernéticas significa quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por emergentes de resultantes de ou em conexão com qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

5. Ato Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de

hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

6. Incidente Cibernético significa:

6.1. Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionadas que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou

6.2. Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

7. Sistema informático significa:

Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, “nuvem” ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

8. Dados significa informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

9. A presente exclusão não é aplicável para efeitos da cobertura obrigatória de incêndio.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 11.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela [SEGURADORA].

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela [SEGURADORA] para o efeito.

3. A [SEGURADORA], tendo aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**

- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. A [SEGURADORA], antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 12.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela [SEGURADORA] ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A [SEGURADORA] não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A [SEGURADORA] tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da [SEGURADORA] ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato

CLÁUSULA 13.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 11.ª, a [SEGURADORA] pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro-rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A [SEGURADORA] cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
- b) A [SEGURADORA], demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 14.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se a comunicar à [SEGURADORA], por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito e no prazo máximo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as alterações do risco que agravam a responsabilidade por esta assumida.

2. No prazo de 30 dias contados desde o momento da receção da notificação que lhe tenha sido feita, a [SEGURADORA] pode:

- a) apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação das condições do contrato, que este poderá recusar ou aceitar no mesmo prazo, valendo a falta de resposta como acordo ou;
- b) resolver o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes do agravamento em causa.

3. A resolução do contrato por parte da [SEGURADORA] produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

CLÁUSULA 15.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a [SEGURADORA]:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais

circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a [SEGURADORA] não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

[...]

CLÁUSULA 27.^a - CAPITAL FLUTUANTE

1. Quando indicado nas Condições Particulares o presente contrato, relativamente à verba de stocks, funciona em regime de capital flutuante garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionadas aos bens seguros de harmonia com as existências efetivamente verificadas.

2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais onde se encontram seguros e a manter os respetivos livros escriturados em dia à disposição da [SEGURADORA] sempre que esta entenda oportuno consultá-los.

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se também a declarar mensalmente à [SEGURADORA], até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na Apólice, verificado num dos dias do mês anterior.

4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o ponto anterior, considerar-se-á como atingido no mês ou meses em que a [SEGURADORA] não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal, de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.

5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:

- a) na data da emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta Apólice nessa anuidade. No caso de o prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo legalmente estabelecido, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
- b) no caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto,

proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da Apólice;

- c) sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, a [SEGURADORA] fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.

6. Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura para esses mesmos bens, esta Apólice ficará sujeita à aplicação da regra a proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas “aplicações” era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.

7. Sempre que a [SEGURADORA] entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Tomador do Seguro ou o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

[...]

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por Apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respetivo.

2. A [SEGURADORA] encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.

4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5. A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a [SEGURADORA] em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador do Seguro para pagar a indemnização.

6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

EXEMPLO 2 – Exemplo de e-mail para a entidade

Exmos. Senhores,

Na sequência da comunicação da apólice referente ao seguinte seguro obrigatório comercializado pela [SEGURADORA]:

- **Seguro de incêndio** – obrigatório nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1429.º do Código Civil; regulamentado pela Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro.

CONDIÇÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

Cláusula 1.ª – Definições

1.3. Subscrição e outros conceitos inerentes ao contrato

“Edifício ou fração de edifício” é definido como o imóvel seguro por esta Apólice construído exclusivamente por pedra, tijolo, ferro e cimento armado ou outros materiais de idêntico grau de incombustibilidade (salvo quando se fizer menção expressa de outros materiais descritos nas Condições Particulares), em bom estado de conservação (...).

Contudo, como resulta do entendimento da ASF ([entendimentos referentes a seguros obrigatórios dc200922-3](#)), *“no seguro obrigatório de incêndio, a obrigação legal de segurar prevista no n.º 1 do artigo 1429.º do Código Civil aplica-se a todos os edifícios constituído em regime de propriedade horizontal construídos com materiais suficientemente resistentes para permitir qualificar a edificação como tal, não sendo admissível que as condições gerais da apólice (de aplicação geral a todos os contratos) circunscrevam o âmbito de aplicação do seguro apenas a edifícios construídos com materiais resistentes, nos termos definidos nessas condições gerais, sob pena de se restringir o âmbito do seguro obrigatório. A determinação do bem seguro (tipo, material de construção, estado em que se encontra) deve resultar das condições particulares da apólice em função das regras de avaliação e aceitação dos riscos pelas empresas de seguros”.*

Nestes termos, para efeitos da cobertura obrigatória de incêndio, esta definição deve ser alterada de forma a não restringir o tipo de materiais de construção, sem prejuízo das regras de seleção e aceitação do risco.

Cláusula 6.ª – Âmbito da cobertura base

Risco 9 – Danos Estéticos (só edifício): Nos termos do entendimento da ASF ([entendimentos referentes a seguros obrigatórios dc200922-3](#)), atendendo a que esta cobertura pode já integrar o âmbito de cobertura obrigatória do seguro de incêndio, deve ser salvaguardado, à semelhança do que foi feito para outras coberturas complementares [por exemplo, para o Risco 8 – Danos nas canalizações (só edifício)], que a presente cobertura não se sobreponha nem colide com o seguro obrigatório de incêndio.

Cláusula 8.ª – Exclusões Gerais

Questão Prévia: : Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, as apólices devem ser redigidas com clareza, rigor e precisão. Assim, um leque muito extenso de exclusões pode dificultar a leitura e compreensão da apólice, pelo que deve ser equacionado uma revisão global do clausulado nessa matéria, de forma a eliminar as exclusões que possam limitar / reduzir o âmbito de aplicação do seguro obrigatório ou não tenham qualquer relevância para a atividade segura. Em concreto, cumpre assinalar o seguinte:

N.º 2:

- **Alíneas e) e f):** Atendendo a que as duas exclusões são reconduzíveis ao mesmo tema – riscos de natureza nuclear ou radiativa -, não faz sentido a manutenção de ambas, sugerindo-se a conjugação numa única alínea.
- **Alínea h):** Encontrando-se prevista a exclusão de *sinistros ocorridos durante as obras de construção, remodelação, reparação ou transformação do edifício*, a mesma não é admissível para efeitos de seguro obrigatório de incêndio, uma vez que é possível que venha a deflagrar um incêndio nessas situações, mesmo que por negligência. Nestes termos, a exclusão deve ser afastada ou, em alternativa, deve ressaltar-se a sua inaplicabilidade à cobertura obrigatória de incêndio;
- **Alínea k):** Encontrando-se prevista a exclusão dos danos provocados por *corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático, nomeada, mas não exclusivamente, qualquer modificação de dados, de software ou de programas informáticos, em consequência de apagamento, destruição e/ou alteração da estrutura original, assim como todas as despesas extra e perda de lucros causados por essas perdas ou danos*, solicitamos que esclareçam o sentido e alcance da mesma, uma vez que não é compreensível o seu âmbito de aplicação.

Com efeito, atente-se, por exemplo, à situação em que deflagra um incêndio no edifício seguro em virtude de um vírus informático. Nesse caso, os danos no edifício devem ser garantidos pela cobertura obrigatória de incêndio, não sendo aceite a sua exclusão. Acresce que a cláusula 10.º, sob a epígrafe “exclusão de risco cibernético” já afasta a exclusão desta matéria do seguro obrigatório, não se justificando a existência de exclusões para o mesmo conteúdo sob pena de tornar a apólice de difícil compreensão, pelo que a alínea k) não parece justificar-se, devendo ser afastada.

- **Alínea m):** Prevendo a exclusão de *incêndio decorrente de atos de terrorismo ou de sabotagem relacionada com terrorismo*, a mesma é reconduzível à alínea l), que prevê a exclusão, em termos gerais, de atos de terrorismo, pelo que não se justifica a sua manutenção, devendo a mesma ser afastada.

N.º 3, alínea d): Encontrando-se prevista a exclusão dos *riscos mencionados e definidos no presente contrato*, a redação adotada está formulada com tal amplitude que acaba por implicar

a exclusão de tudo o que se visa cobrir, o que não é aceitável. Assim, a exclusão deve ser afastada sob pena de esvaziar de conteúdo o presente seguro.

CONDIÇÕES APLICÁVEIS À COBERTURA OBRIGATÓRIA DE INCÊNDIO

Apesar de não prejudicar o processo de declaração de conformidade legal do seguro obrigatório em apreço, apresentam-se as seguintes observações relativas às coberturas facultativas do clausulado, na medida em que existem cláusulas que podem configurar a natureza de cláusulas contratuais gerais abusivas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RGCCG).

Importa salientar que as observações que se seguem têm por referência o texto contratual em vigor, o que não obsta a que uma diferente definição do risco de cada cobertura facultativa possa, em determinadas circunstâncias (em particular se tal exclusão não determinar o esvaziamento da cobertura) ser adequada à conformação do contrato.

Cláusula 1.ª – Definições

1.4 Definições relativas à cobertura de responsabilidade civil

“Lesão Corporal” é definida como a *ofensa que afete, não só a saúde física como também a própria sanidade mental, provocando danos*. No entanto, nos termos do [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#), lesão corporal é entendida como “*um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”, pelo que solicita-se a alteração da expressão “sanidade mental” por “saúde mental”, por ser esta a expressão mais adequada face ao sentido pretendido*”.

Cláusula 6.ª – Âmbito da cobertura base

Risco 2 – Tempestades

N.º 2: Nos termos desta cláusula, *considera-se tempestade todo o fenómeno atmosférico em que o vento atinja, na estação meteorológica mais próxima do local do risco, uma velocidade de ponta de 100km/hora ou mais (...)*.

Atente-se, contudo, que o conceito de “tempestade” é definido pelo IMPA como sendo “*uma tempestade ou um temporal são acontecimentos meteorológicos de grau severo ou adverso. São marcados por ventos fortes e com rajadas muito fortes, trovoadas e precipitação forte (geralmente de chuva, ou granizo ou de neve, recebendo este último caso o nome de nevão)*. Estes acontecimentos severos são particularmente destrutivos, quer para os humanos quer para o ambiente natural” ([Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#)). Por sua vez, o IPMA define ainda ventos muito fortes como sendo os ventos cuja intensidade varia entre 56 a 75 km/h (31 a 42 nós) - [Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#).

Tendo presente estas definições, a jurisprudência ([Acórdão de 2023-11-23 \(Processo nº 223/22.1T8PFR.P1\)](#), de 23 de novembro | DR) pronunciou-se no sentido de, para além daquelas

definições do IPMA serem técnicas, as expressões “temporal” e “tempestade”, num sentido vulgar ou corrente devem ser entendidas como significando ventos anormais, ou que fogem dos cânones da habitualidade, normalmente acompanhados de chuva intensa. Será este o sentido que um declaratório normal teria compreendido o termo “tempestade” na outorga do contrato de seguro: grande agitação atmosférica com ventos e chuvas fortes. Ora, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, conforme previsto no artigo 236º, nº 1 do Código Civil. Desta forma, concluiu ser contrária à boa fé a exigência da efetiva verificação de ventos de velocidade superior a 90km/h para ativação de seguro que pretenda acautelar o risco de tempestade na localização em apreço mesmo perante danos causados a árvores sãs num raio de cinco quilómetros envolvente do local onde se encontra o bem seguro, como contratualmente estipulado e conforme efetivamente provado. De resto, o declaratório normal, tal como o Recorrido, interpreta a expressão “ventos fortes” sem uma concreta noção da velocidade de tal vento, a qual não é possível medir sem recurso a material técnico e conhecimentos específicos para o efeito, entendendo que tal conceito é aferível pelas consequências de tais ventos mais do que pela sua efetiva velocidade.

Por sua vez, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 26/01/2021 ([Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#)), refere que “a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nos contratos de seguro multirriscos, tem entendido, por aplicação do critério da impressão do declaratório, que o sentido juridicamente relevante do conceito de tempestade reporta-se ao seu significado vulgar ou corrente. Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-04-2000, Revista n.º 240/00 - 1.ª Secção, «Tomando os outorgantes como declaratórios normais o uso, na contratação, do termo tempestades, foi querido no seu sentido vulgarmente corrente (violenta agitação atmosférica, muitas vezes acompanhada de chuvas, granizos, trovões, relâmpagos, ventos violentos que mudam mais ou menos subitamente)». No acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça, de 14-12-1988 (processo n.º 076501), entendeu-se também que «Assim, as expressões “temporal” e “tempestade”, no sentido concreto em que devem ser entendidas, designam chuva e vento anormais, agitação violenta de ar, acompanhado de chuva e trovões, ora na noite dos autos desabou sobre o gorgulhão bastante chuva e rajadas de vento, e em consequência dessa anormalidade e que ocorreram os desabamentos e os danos pedidos. Houve, assim chuva que se precipitou de forma anormal, aliada a ventos fora dos cânones da habitualidade, ou seja, aconteceu “tempestade”, “temporal”.

Pelo exposto, a definição de “tempestade” deve ser revista de forma a recorrer a conceitos perceptíveis por um declaratório médio.

N.º 5

- **Alínea a):** Nos termos desta alínea, são excluídos os danos causados pela ação de marés e, mais genericamente, pela ação do mar e de outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais, resultante ou não de tempestades.

Contudo, conforme resulta do [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#), não obstante ser lícito proceder à delimitação do risco coberto pela negativa, através da estipulação de

exclusões, estas não podem limitar o risco de tal forma que “pela sua amplitude, retirem praticamente utilidade ao seguro contrato, «esvaziam de conteúdo útil o objeto e finalidade do contrato»”, sob pena de estas cláusulas serem contrárias à boa fé nos termos do artigo 15.º e 16.º do RGCCG, segundo a qual são *proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*.

Nestes termos, e conforme resulta do artigo 236.º do Código Civil, deve ter-se em consideração o conhecimento médio que o tomador de seguro/segurado tem, sem especiais conhecimentos técnicos, ao contratar uma cobertura complementar designada de “tempestades”. Assim, é legítimo e razoável que um declaratório normal assuma, por exemplo, verificando-se a ocorrência de uma tempestade, associada à qual está qualquer um dos riscos excluídos, especialmente se os mesmos resultam do próprio risco coberto (tempestade), que os danos decorrentes dessa ocorrência estejam abrangidos nas garantidas da apólice. Assim, uma exclusão desta natureza parece reduzir o âmbito de cobertura, para além do que seria expectável pelo tomador de seguro/segurado ao contratar a apólice, pelo que deve ser afastada.

- **Alínea d):** Nos termos desta alínea são excluídos os danos verificados em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. Ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício.

Solicita-se, contudo, que esta exclusão seja revista atendendo ao seguinte: por um lado, as partes referidas – caminhos, passagens, terraços, pátios, muros e vedações – integram a noção de “edifício ou fração de edifício” adotada na cláusula 1.ª da apólice, pelo que, visando a garantia do edifício ou fração contra o risco de tempestade, estas partes estão necessariamente incluídas na proteção da apólice.

Por outro, estão a limitar a ressalva aos casos em que os danos nos caminhos, pátios, etc, seja acompanhado de destruição total ou parcial do edifício. Veja-se, aliás, que o mais provável é que as partes referidas sejam as primeiras a sofrer danos decorrentes de tempestades. Neste sentido, atente-se às considerações gerais tecidas no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, segundo o qual “*Em matéria de seguros, a doutrina vem considerando como abusivas aquelas cláusulas que reduzem a cobertura que seria de esperar tendo em conta o tipo de seguro em causa, o seu objeto principal ou a finalidade económica do contrato: 1. Podendo as cláusulas de delimitação do risco em decorrência da liberdade individual incidir sobre inúmeros elementos (descrição dos riscos cobertos, modalidade de sinistro pelas quais se deva desencadear a indemnização ou inclusive o tempo e o lugar da ocorrência do mesmo a que se deve atender para efeitos do contrato), esta delimitação não pode ser realizada de tal forma que acabe por comprometer consideravelmente a própria probabilidade de realização do evento designado no contrato, do qual dependeria a indemnização da seguradora, acabe por não justificar a prestação do tomador – situações que integram uma delimitação abusiva por referência ao seguro enquanto tipo contratual*”.

Por estas razões, justifica-se a revisão desta exclusão.

Risco 4 – Inundações

N.º 1: Nos termos desta disposição, são garantidos os danos resultantes de *“tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro”*.

Contudo, atente-se às definições estabelecidas pelo IPMA, segundo o qual “chuva forte” é a chuva com uma precipitação superior a 4 milímetros por hora ([Instituto Português do Mar e da Atmosfera](#)).

Neste sentido, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de considerar que a definição adotada para “chuvas torrenciais” nos termos acima descritos é nula por consagrar “uma exigência de carácter eminentemente técnico e de compreensão não acessível à generalidade dos aderentes, [o que] implica um desequilíbrio desproporcionado e injustificado dos interesses das partes (favorecendo excessivamente a posição contratual do predisponente e prejudicando inequitativa e danosamente a do aderente), violando por isso o princípio a boa fé;” e, com tal fundamento, a cláusula é nula (...)” - [Acórdão de 2020-02-20 \(Processo nº 989/19.6T8BCL.G1\), de 20 de fevereiro | DR](#). No mesmo sentido, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10-12-2019, processo n.º 11213/19.1T8LSB.C1 ([Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra](#)), segundo o qual *“o controlo interpretativo e a definição do conteúdo cláusula mencionada deve realizar-se no confronto com aquilo que era expectável para o segurado que o seguro cobrisse (...) Sublinhando que a cláusula em interpretação não se refere a aguaceiros, mas sim a “chuvas” e se para estas, as chuvas, serem consideradas fortes pelo IPMA, basta atingirem valores acima de 4 mm/hora, então, julgamos ser, mais do que adequado, de raciocínio forçoso, considerar que a exigência de uma precipitação superior a 10mm em dez minutos é, manifestamente, desrazoável e extremamente limitativa da cobertura contratada.”*

Desta forma, a definição de “tromba de água ou queda de chuvas torrenciais” deve ser revista de forma a reconduzir-se a um conceito que um declaratório médio consiga perceber.

N.º 4

- **Alínea a):** Encontrando-se prevista, novamente, a menção a “tromba de água ou queda de chuvas torrenciais com precipitação atmosférica de intensidade superior a 10mm em 10 minutos, no pluviómetro”, replicamos as considerações anteriores a propósito da definição, chamando-se a atenção para o facto que a determinação de estes eventos deve ter por base os conceitos técnicos definidos pelas autoridades competentes, que prevê um conceito menos oneroso.
- **Alínea b):** Encontrando-se prevista a exclusão dos danos verificados em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, toldos e estores interiores ou exteriores. As perdas ou danos sofridos por estes bens ficam, no entanto, cobertos

se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício, somos a replicar as considerações tecidas na cobertura anterior.

Risco 6 – Danos por Água

N.º 2, alínea d): Nos termos do n.º 1 desta garantia ficam *garantidas as perdas ou danos resultantes de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de água e esgotos das instalações, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados àquela rede.*

Contudo, no âmbito da alínea d) do n.º 2, está prevista a exclusão dos *danos causados por falta de manutenção ou conservação, defeito ou desgaste normais, ou devidos a deterioração pelo uso continuado das canalizações e respetivas ligações.*

Não obstante, alertamos para o facto de tal disposição poder consubstanciar a natureza de cláusula abusiva por ser contrária à boa fé nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RGCCG, segundo a qual são *proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.*

Com efeito, conforme resulta do artigo 236.º do Código Civil, deve ter-se em consideração o conhecimento médio que o tomador do seguro/segurado tem, sem especiais conhecimentos técnicos e que, ao subscrever a cobertura de “danos por água”, entenda que os danos por água decorrentes de problemas com canalizações (que é uma situação habitual) estão cobertos, não sendo exigível que o segurado tenha conhecimentos específicos para saber se era necessária alguma manutenção ou não.

Acresce que, naturalmente que qualquer canalização terá um desgaste normal do seu uso, pelo que afastar essa situação da cobertura do risco significa limitar, significativamente, o âmbito da cobertura, retirando-lhe uma parte significativa do seu sentido. Neste sentido, conforme resulta do [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#), as exclusões num contrato de seguro não podem servir para limitar o risco de tal forma que “pela sua amplitude, retiram praticamente utilidade ao seguro contrato, «esvaziam de conteúdo útil o objeto e finalidade do contrato»”.

Risco 24 – Responsabilidade Civil Extracontratual

N.º 4, alínea a): Nos termos da alínea e) do n.º 1 desta garantia, ficam garantidas as indemnizações devidas pelo segurado na sua qualidade de empresário, *por danos causados a terceiros quando aquele incorra em responsabilidade civil extracontratual no âmbito exclusivo do exercício do seu negócio e ocorridos nas instalações onde se encontram os bens seguros.* Contudo, no âmbito da alínea a) do n.º 4 da, agora em apreço, está prevista a exclusão da responsabilidade profissional do segurado, o que parece ser uma exclusão ao âmbito de cobertura inicialmente previsto.

Atente-se, contudo, e conforme resulta do [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça](#), que não obstante ser lícito proceder à delimitação do risco coberto pela negativa, através da estipulação de determinadas exclusões, estas não podem limitar o risco de tal forma que “pela sua amplitude, retiram praticamente utilidade ao seguro contrato, «esvaziam de conteúdo útil o

objeto e finalidade do contrato»”, sob pena de estas cláusulas serem contrárias à boa fé nos termos do artigo 15.º e 16.º do RGCCG, segundo a qual *são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.*

Com efeito, não é aceitável que proponham a cobertura dos danos causados pelo segurado, enquanto empresário, no âmbito do seu negócio, mas procedam à exclusão da sua responsabilidade profissional, devendo esta cláusula ser revista.

N.º 5

- **Alínea i):** Nos termos da alínea b) do n.º 2 desta garantia ficam garantidos os *danos causados por cães de guarda pertencentes ao Segurado e por ele utilizados para fins de segurança das instalações.*

Não obstante, e no âmbito das exclusões aplicáveis ao presente risco, verifica-se a previsão da exclusão de *danos causados por objetos ou animais de que o Segurado seja detentor a qualquer título temporária ou permanentemente*, o que parece determinar um esvaziamento daquela cobertura. Conforme resulta do já referido [Acórdão de 2025-06-26 \(Processo nº 154/23.8T8LOU.P1\), de 26 de junho | DR](#), num contrato de seguro facultativo são de considerar abusivas e, por isso, nulas, as cláusulas de exclusão ou limitativas de responsabilidade quando delas resulte que a cobertura fica aquém daquela com que o tomador do seguro podia, de boa-fé, contar, tendo em consideração o objeto e a finalidade do contrato celebrado.

Com efeito, não é exetável que um tomador de seguro de boa-fé, sem especiais conhecimentos, assuma que contratada a cobertura de responsabilidade civil extracontratual que garante expressamente a cobertura de danos causados por cães de guarda, não estejam incluídos os danos causados por esses animais que o segurado detém, pelo que a presente cláusula pode consubstanciar a natureza de cláusula abusiva por ser contrária à boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RGCCG.

Risco 39 – Aluimento de Terras

N.º 2:

- **Alínea b):** De acordo com esta disposição, ficam excluídos os danos *em bens seguros que estejam sujeitos à ação contínua da erosão e ação das águas pluviais, fluviais, lacustres ou do mar, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aquelas causas.*

Não obstante, resulta do n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil que “a prova dos factos impositivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”, isto é, é ao segurador a quem cabe alegar os factos que obstem à cobertura do sinistro invocado pelo segurado, e não o oposto. Nestes termos, a presente cláusula poderá consubstanciar a natureza de cláusula abusiva nos termos da alínea g)

do artigo 21.º do RGCCG, segundo a qual é absolutamente proibida a cláusula que *modifique os critérios de repartição do ónus da prova*.

- **Alínea d):** Nos termos desta alínea, são excluídos os *danos causados por erros de projeto, trabalho e uso de materiais defeituosos*.

Veja-se, contudo, conforme resulta do [Acórdão de 2025-06-26 \(Processo nº 154/23.8T8LOU.P1\)](#), de 26 de junho | DR, que *num contrato de seguro facultativo são de considerar abusivas e, por isso, nulas, as cláusulas de exclusão ou limitativas de responsabilidade quando delas resulte que a cobertura fica aquém daquela com que o tomador do seguro podia, de boa-fé, contar, tendo em consideração o objeto e a finalidade do contrato celebrado*. Para o efeito, deve-se atender aos conhecimentos e expectativa que um tomador com conhecimentos médios (artigo 236.º do Código Civil), sem especial conhecimento técnico, retiraria desse âmbito de cobertura para avaliar qual é a expectativa razoável que poderia ter com aquela cobertura.

Neste sentido, para que a exclusão não ultrapasse a confiança depositada no contrato, é importante salvaguardar que a exclusão de sinistros decorrentes de erros de projeto, trabalho e uso de materiais defeituosos apenas é aplicável quando seja exigível ao segurado ter conhecimento desses factos. Caso contrário, ultrapassa a legítima expectativa do segurado que lhe sejam oponíveis exclusões relacionadas com factos que são alheios à sua vontade e que ultrapassam o conhecimento razoável que um segurado poderia ter sobre o imóvel seguro.

Assim, a cláusula pode gerar um desequilíbrio desproporcional entre as partes, em favor da empresa de seguros (contraente que delimita as condições contratuais de adesão), se não for exigível ao segurado ter conhecimento dos factos referidos, tornando-a uma cláusula abusiva por violar o princípio da boa fé e a confiança na celebração do contrato e no sentido das cláusulas que o compõem, ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º do RGCCG.

Assim, deve ser ressalvado o conhecimento do segurado como requisito inerente à exclusão.

- **Alínea f):** Encontrando-se prevista a exclusão dos danos decorrentes *em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do edifício*, somos a replicar as considerações anteriores tecidas a propósito da mesma exclusão, igualmente aplicáveis neste caso, com as devidas adaptações.

Cláusula 27.ª – Capital Flutuante

A presente cláusula prevê que o *Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos bens, nos locais onde se encontram*

seguros e a manter os respetivos livros escriturados em dia à disposição da [SEGURADORA] sempre que esta entenda oportuno consultá-los.

Contudo, e não obstante o interesse perfeitamente atendível do segurador para consulta de tais documentos, a previsão dessa possibilidade sempre que o mesmo entenda oportuno, sem a previsão de qualquer aviso prévio, estabelece uma obrigação excessivamente onerosa e indeterminada para o segurado, podendo a mesma ser considerada uma imposição abusiva ao abrigo da alínea n) do artigo 22.º do RCCCG, o que justifica a revisão desta disposição.

Condições Especiais

Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas: Encontra-se previstos nos termos do n.º 5 desta Condição Especial, que em caso de resolução, o Tomador não deixa de estar obrigado a liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo em que o contrato vigorou, acrescidos dos respetivos juros de mora e de uma penalidade que *nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas* (n.º 6).

Damos, contudo, nota que a jurisprudência (a título exemplificativo, veja-se o [Acórdão de 2005-10-11 \(Processo nº 04B1685\), de 11 de outubro | DR](#)) tem considerado que as cláusulas penais devem prever uma percentagem de retenção do prémio que seja proporcional à necessidade de assegurar os custos fixos da apólice, sob pena de se poder estar perante cláusulas absolutamente proibidas por consagrarem *cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir*, por aplicação da alínea c) do artigo 19.º do RGCCG.

Posto isto, solicita-se, no prazo de 30 dias úteis, o envio da versão revista do clausulado em **pdf**, com vista ao reconhecimento da conformidade legal das condições gerais e especiais das apólices relativas ao seguro obrigatório de incêndio, nos termos do artigo 39.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como à verificação da sua conformidade com o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

Caso 3 – Apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás

O presente documento é disponibilizado a título meramente exemplificativo, com o objetivo de facilitar a compreensão do desafio colocado e da metodologia de análise adotada.

Para o efeito, apresenta-se a versão inicial de uma apólice fictícia, conforme a mesma seria presumivelmente enviada à ASF (Exemplo 1), com um conjunto de questões assinaladas a cinzento, que colocam em causa a conformidade legal dessas disposições com o regime legal aplicável.

Num segundo momento, é disponibilizado o exemplo de um e-mail enviado pela ASF, relativamente às questões identificadas (Exemplo 2).

Por fim, consta a versão revista da mesma apólice (Exemplo 3), permitindo ilustrar de forma prática a evolução do processo e as alterações (fictícias) introduzidas.

EXEMPLO 1 – Versão inicial de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás

Condições Gerais

Cláusula preliminar

- 1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3 — As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 — Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente Contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª

Objeto do contrato

O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de empresa instaladora e/ou montadora de redes e aparelhos de gás, prevista na legislação específica aplicável.

Cláusula 3.ª

Garantias do Contrato

O presente Contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, por lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a terceiros, decorrentes exclusivamente de ações relativas à instalação de redes e/ou montagem e reparação de aparelhos de gás, conforme definidas na legislação específica em vigor.

Cláusula 4.ª

Âmbito Territorial e Temporal

- 1 – Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos e reclamados em Portugal.
- 2 – O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5.ª

Exclusões

- 1 — Não ficam cobertos por esta apólice:

a) Os acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e “lock-outs”;

b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;

c) Os danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta, desde que estejam a atuar nessa qualidade;

d) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

e) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;

f) Por qualquer alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas e/ou atmosfera, danos a quaisquer habitats e espécies, assim como todas aquelas que forem devidas a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

g) Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

h) Causados aos bens ou objetos de terceiros que lhe hajam sido confiados;

i) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultantes de publicidade enganosa, incumprimento de promessas ou garantias que estipulem que qualquer serviço, cumprirá um nível esperado de qualidade, eficácia, segurança ou rentabilidade, assim como responsabilidade resultante de acordo e/ou contrato particular, a não ser que essa responsabilidade resulte diretamente da lei, independentemente desse contrato;

j) Responsabilidade resultante de acordo e/ou contrato particular, a não ser que essa responsabilidade resulte diretamente da lei, independentemente desse contrato;

k) Causados por defeito dos componentes, equipamentos, instalações e/ou outros quaisquer produtos, pelos quais o respetivo produtor e/ou qualquer outro interveniente na cadeia produtiva deva responder ao abrigo exclusivo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil do produtor.

2 – O Segurador não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço, na medida em que tal cobertura, pagamento ou serviço implique a violação de quaisquer leis ou regulamento aplicáveis às sanções económicas ou comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3 – Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª

Dever de declaração inicial do risco

1 — O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3 — O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 — O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1 — Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2 — Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 — O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 — O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5 — Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1 — Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 — O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 — No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 — Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª

Agravamento do risco

1 — O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 — No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 — O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 10.^a

Sinistro e agravamento do risco

1 — Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na pro porção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 — Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.^a

Vencimento dos prémios

1 — Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 — As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 — A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª

Aviso de pagamento dos prémios

- 1 — Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2 — Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3 — Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª

Falta de pagamento dos prémios

- 1 — A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2 — A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3 — A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4 — O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.ª

Início da cobertura e de efeitos

- 1 — O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
- 2 — O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.ª

Duração

- 1 — O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 — Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 — A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4 — A presente apólice caduca na data em que o segurado deixe de estar legalmente habilitado para exercer a atividade segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, *pro rata temporis*, nos termos legais, para o que o tomador do seguro comunica a situação ao segurador.

Cláusula 18.ª

Resolução do contrato

- 1 — O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2 — O segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3 — O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4 — A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5 — Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6 — A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, nos termos previstos nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Prestação principal do segurador

Cláusula 19.ª

Limites da prestação

1 — A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2 — Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3 — Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente reposto, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

Cláusula 20.ª

Franquia

1 — Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2 — Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

Cláusula 21.ª

Insuficiência do capital

1 — Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 — O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Cláusula 22.^a

Pluralidade de seguros

1 — Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 — A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respetiva prestação.

3 — O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4 — O previsto no n.º 2 não é oponível pelo segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 23.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1 — Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

2 — O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

3 — O disposto no número anterior não é oponível pelo segurador ao lesado.

4 — No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 — O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

Cláusula 24.ª

Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1 — O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 — As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 — O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25.ª

Sub-rogação pelo segurador

1 — O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2 — O tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Cláusula 26.ª

Defesa jurídica

1 — O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes da operação, possa correr perigo a sua vida.

2 — O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.

3 — Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4 — No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo segurador e aquele que o segurado obtenha.

5 — São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

Cláusula 27.^a

Obrigações do segurador

1 — O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2 — As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

3 — O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.

4 — Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

Cláusula 28.^a

Direito de regresso do segurador

1 — Satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado, por:

a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o tomador do seguro ou o segurado seja civilmente responsável;

b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis e ou regulamentos aplicáveis à atividade do segurado;

c) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) da cláusula 23.^a.

2 — O previsto no número anterior é também aplicável contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Cláusula 29.^a

Intervenção de mediador de seguros

1 — Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 — Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 30.^a

Comunicações e notificações entre as partes

1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3 — As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 31.^a

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

1 — A lei aplicável a este contrato é escolhida pelas partes.

2 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contatos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt

3 — Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 32.ª

Foro

Os litígios emergentes deste contrato são dirimidos com recurso à arbitragem, com renúncia expressa a qualquer outro modo de tutela.

EXEMPLO 2 – Exemplo de e-mail enviado à entidade

Exmos. Senhores,

Na sequência da comunicação da apólice referente ao seguinte seguro obrigatório:

- **Seguro de responsabilidade civil das entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás** – obrigatório nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro; regulamentado pela Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 19 de março.

Analizadas as condições contratuais, cumpre referir o seguinte:

Cláusula 5.ª – Exclusões:

- **Alínea a):** Nos termos desta alínea encontra-se previsto, entre outros, a exclusão dos danos decorrentes de “lock-outs”. Não obstante, a mesma deve ser revista. Com efeito, nos termos do artigo 544.º do Código do Trabalho considera-se “lock-out” *qualquer paralisação total ou parcial da empresa ou a interdição do acesso a locais de trabalho a alguns ou à totalidade dos trabalhadores e, ainda, a recusa em fornecer trabalho, condições e instrumentos de trabalho que determine ou possa determinar a paralisação de todos ou alguns sectores da empresa, desde que, em qualquer caso, vise atingir finalidades alheias à normal atividade da empresa, por decisão unilateral do empregador.*

Assim, as situações de lock-out são imputáveis ao próprio segurado que, de alguma forma, impossibilita o normal desempenho de funções pelos seus trabalhadores. Consequentemente, se na sequência de um *lock-out* promovido pelo segurado, no âmbito da atividade segura, forem causados danos a terceiros, esses danos devem estar cobertos pelas garantias do seguro obrigatório, sem prejuízo do eventual direito de regresso que a seguradora tenha.

- **Alínea d):** No que se refere à exclusão dos danos causados *a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo*, a mesma só fará sentido quando aquelas pessoas tenham responsabilidades garantidas pela apólice porque, na verdade, nada impede que os familiares de pessoa com responsabilidades garantidas na apólice sejam legítimos terceiros lesados. Pense-se, por exemplo, no caso em que o cônjuge do sócio de uma empresa instaladora de redes e aparelhos de gás sofre danos em resultado de uma explosão havida no prédio e venha a apurar-se que existe responsabilidade da empresa instaladora de gás. Neste caso, trata-se de um legítimo terceiro lesado, que terá direito a ser ressarcido pelos danos sofridos.

- **Alínea f):** Nos termos desta alínea, os danos decorrentes de *alteração do meio ambiente*, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas e/ou atmosfera, danos a quaisquer habitats e espécies, assim como todas aquelas que forem devidas a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas são afastados.

Não obstante, esta exclusão não é aceitável para o seguro em apreço, pois são danos suscetíveis de ocorrerem na atividade segura. Com efeito, a atividade das entidades instaladoras de gás compreende a execução, reparação, ou manutenção das instalações de gás, bem como a realização de ações previstas para garantir a sua qualidade, segurança, adequada instalação e correto funcionamento, conforme dispõem os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro. Assim, se esta atividade for realizada de forma incorreta ou imprecisa, causando danos a terceiros em virtude de alteração ao meio ambiente, estes danos têm de estar cobertos pelas garantias da apólice.

Sucedo também que a obrigação legal de segurar em apreço é uma responsabilidade pelo risco, de acordo com o artigo 509.º do Código Civil, ou seja, o segurado é civilmente responsável pelos prejuízos que derivem da condução ou entrega do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, *exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação* ou, caso se trate de danos devidos a causa de força maior, entendendo-se como força maior os casos em que a causa for *exterior e independente do funcionamento e utilização da coisa*.

Neste sentido, esta alínea deve ser revista e alterada, admitindo-se, no entanto, a sua circunscrição à responsabilidade civil ambiental, prevista no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho.

- **Alínea h):** A exclusão de danos causados a *“bens ou objetos de terceiros que lhe hajam sido confiados”* não é admissível quando esses bens ou objetos de terceiros sejam confiados ao segurado para e no exercício da respetiva atividade profissional de entidade instaladora de gás, pelo que a presente exclusão deve ser afastada ou, em alternativa, revista de forma a salvaguardar a atividade segura.
- **Alínea i):** De acordo com esta alínea, é afastada a cobertura dos danos decorrentes de *reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultantes de publicidade enganosa, incumprimento de promessas ou garantias que estipulem que qualquer serviço, cumprirá um nível esperado de qualidade, eficácia, segurança ou rentabilidade (...).*

Contudo, esta exclusão não é admissível para o seguro em causa, que deve responder pelos danos imputáveis à atividade do segurado. Com efeito, se o segurado, no exercício dessa atividade, não cumpre com garantias de um serviço ou da sua eficácia ou segurança que o próprio estabeleceu, e daí resultam danos em terceiros lesados, a

apólice deve poder ser acionada, sem prejuízo do eventual direito de regresso da seguradora.

Cláusula 9.ª – Agravamento do risco

N.º 3: Nos termos deste número, resulta que *“o contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato”*.

Contudo, conforme resulta do n.º 3 do artigo 2.º da Norma Regulamentar em apreço, o previsto nesta cláusula deve ser substituído por indicação concreta, pelo que devem indicar especificamente qual é o prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Importa ainda salientar que, de acordo com os entendimentos publicados no sítio da *Internet* da ASF - [entendimentos referentes a seguros obrigatórios dc200922-3](#) – considera-se um prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato um prazo de, pelo menos, 10 dias corridos ou 8 dias úteis, a contar da receção da comunicação devidamente fundamentada. Um prazo inferior ao referido é pouco razoável, pois não permite ao segurado contratar outro seguro, sob pena de a cláusula pode consubstanciar numa cláusula relativamente proibida pela alínea f) do artigo 19.º e pela alínea b) do artigo 22.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

Cláusula 31.ª – Lei aplicável, reclamações e arbitragem

N.º 1: Nos termos desta disposição, encontra-se previsto que *“a lei aplicável a este contrato é escolhida pelas partes”*.

Alertamos, contudo, que para efeitos do seguro obrigatório, resulta do n.º 4 do artigo 7.º do “Regulamento Roma I” [Regulamento CE n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, 17-06-2008] aplicável aos contratos celebrados após 17 de dezembro de 2009, que existindo uma obrigação legal de subscrição de um risco num Estado-membro, o contrato de seguro deve dar cumprimento às disposições específicas relativas a esse seguro que sejam estabelecidas nesse Estado-Membro, as quais prevalecem. Assim, e em conjugação com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), segundo o qual os *contratos de seguro obrigatórios na ordem jurídica portuguesa regem-se pela lei portuguesa*, a lei aplicável é, obrigatoriamente, a lei portuguesa, pelo que a disposição em apreço deve ser alterada.

Cláusula 32.ª – Foro

Resulta desta cláusula que os *“litígios emergentes deste contrato são dirimidos com recurso à arbitragem, com renúncia expressa a qualquer outro modo de tutela”*.

Não obstante, a mesma deve ser revista atendendo ao seguinte:

- Por um lado, a matéria do “foro” encontra-se prevista na cláusula 32.^a do Anexo à Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, de 8 de abril, da qual resulta que *“o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil”*. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da mesma norma, esta disposição é absolutamente imperativa, não admitindo convenção em concreto em contrário.
- Por outro, a previsão de renúncia a qualquer outro modo de tutela que não seja a arbitragem consubstancia a natureza de cláusula contratual geral abusiva nos termos da alínea h) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RGCCG), segundo a qual, é absolutamente proibida a cláusula contratual geral que *exclua ou limite de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes*.

Nestes termos, a presente cláusula deve ser revista.

Cláusulas absolutamente proibidas

Alertamos que os requisitos de forma legalmente exigíveis, previstos na alínea i) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RGCCG) – tamanho de letra não inferior a 11 ou a 2,5 milímetros, nem com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15 –, não se encontram verificados, pelo que a formatação da apólice deve ser alterada para dar cumprimento a estes requisitos.

Destaque de cláusulas

Nos termos do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 4/2009-R, *as cláusulas 2.ª a 10.ª, 17.ª a 19.ª, 20.ª, e 23.ª, n.os 1, alínea a), e 3, da Parte Uniforme Geral, ou as cláusulas contratuais concretas que as substituam, são escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes*.

Nestes termos, alertamos para a necessidade de proceder ao destaque das cláusulas 6.ª a 10.ª, que se encontra em falta, assim como garantir que as mesmas se encontram redigidas em maior dimensão.

Posto isto, aguardamos a versão revista da apólice e o seu envio em formato *pdf*, para efeitos de conclusão do processo tendente ao reconhecimento da conformidade legal do clausulado, ao abrigo do artigo 39.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

EXEMPLO 3 – Versão revista de uma apólice que visa a cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de entidades instaladoras de redes e aparelhos de gás

Cláusula preliminar

1 — Entre a (empresa de seguros), adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2 — A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3 — As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

4 — Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.

5 — Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente Contrato;

c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2.ª

Objeto do contrato

O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de empresa instaladora e/ou montadora de redes e aparelhos de gás, prevista na legislação específica aplicável.

Cláusula 3.ª

Garantias do Contrato

O presente Contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, as indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado, por responsabilidade civil resultante de danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, por lesões corporais e/ou materiais que sejam causados a terceiros, decorrentes exclusivamente de ações relativas à instalação de redes e/ou montagem e reparação de aparelhos de gases, combustíveis, conforme definidas na legislação específica em vigor.

Cláusula 4.ª

Âmbito Territorial e Temporal

1 – Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos e reclamados em Portugal.

2 – O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 5.ª

Exclusões

1 — Não ficam cobertos por esta apólice:

a) Os acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar ou usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos e distúrbios laborais tais como assaltos, greves e tumultos.

b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;

c) Os danos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta, desde que estejam a atuar nessa qualidade;

d) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este Contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, desde que estejam a atuar nessa qualidade.

e) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste ou quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;

f) Por qualquer alteração do meio ambiente, desde que decorrentes de responsabilidade ambiental por violação do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho de 2008, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

g) Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

h) Causados aos bens ou objetos de terceiros que lhe hajam sido confiados, com exceção dos próprios bens objeto dos trabalhos de instalação, manutenção e assistência técnica;

i) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultantes de publicidade enganosa, incumprimento de promessas ou garantias que estipulem que qualquer serviço, cumprirá um nível esperado de qualidade, eficácia, segurança ou rentabilidade, desde que tais não sejam imputáveis ao segurado no exercício da atividade segura.

j) Responsabilidade resultante de acordo e/ou contrato particular, a não ser que essa responsabilidade resulte diretamente da lei, independentemente desse contrato;

k) Causados por defeito dos componentes, equipamentos, instalações e/ou outros quaisquer produtos, pelos quais o respetivo produtor e/ou qualquer outro interveniente na cadeia produtiva deva responder ao abrigo exclusivo do regime jurídico que estabelece a responsabilidade civil do produtor.

2 – O Segurador não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço, na medida em que tal cobertura, pagamento ou serviço implique a violação de quaisquer leis ou regulamento aplicáveis às sanções económicas ou comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3 – Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.ª

Dever de declaração inicial do risco

1 — O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3 — O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.**

4 — O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1 — Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2 — Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 — O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 — O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5 — Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1 — Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2 — O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 — No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 — Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª

Agravamento do risco

1 — O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 — No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 — O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Cláusula 10.^a

Sinistro e agravamento do risco

1 — Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na pro porção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro; c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 — Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 11.^a

Vencimento dos prémios

- 1 — Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2 — As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3 — A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a

Aviso de pagamento dos prémios

- 1 — Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2 — Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3 — Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a

Falta de pagamento dos prémios

- 1 — A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2 — A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 — A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

4 — O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.^a

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração, e vicissitudes do contrato

[...]

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Cláusula 29.^a

Intervenção de mediador de seguros

1 — Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 — Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador

do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 30.^a

Comunicações e notificações entre as partes

- 1 — As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou da pessoa segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2 — São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3 — As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4 — O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 31.^a

Lei aplicável, reclamações e arbitragem

- 1 — A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2 — Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contatos disponíveis no seu sítio na Internet, em www.asf.com.pt
- 3 — Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 32.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.